



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Hidrolândia

1

Quinta-feira • 25 de Junho de 2015 • Ano III • Nº 57

Esta edição encontra-se no site: [www.hidrolandia.ce.io.org.br](http://www.hidrolandia.ce.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Hidrolândia publica:

- Lei Nº 850/2015 até Lei Nº 867/2015.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



**LEI Nº 850, AOS 12 DE MAIO DE 2015.**

*“Dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPITULO I**

#### **Das finalidades e diretrizes gerais**

**Art. 1º** - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da Administração Municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

**Parágrafo Único** - Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o Município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a



conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população.

**Art. 2º** - A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual será submetido ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos e mediante demonstração de cumprimento de finalidade da doação e o alcance ao interesse público.

**Parágrafo Único** - Os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da Administração Municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a conceder utilização subsidiada.

**Parágrafo Único** – Veda-se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

## CAPITULO II

### Das modalidades e subsídios

**Art. 4º** - A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da administração municipal referendadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

1. Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
2. Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;



3. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;
4. Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;
5. Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.
6. Realização de terraplanagem em terrenos públicos que visem o desenvolvimento municipal.
7. Atendidos prioritariamente os incisos 1 a 6 supracitados, poderão ser atendidas outras atividades, sempre em prol do desenvolvimento municipal.

**Art. 5º** - Atividades e serviços não previstos no artigo 4º poderão ser concedidos mediante “programas especiais” com a anuência do CMDS e desde que atendendo o previsto no artigo 1º:

**I – Pecuária:**

- a) Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;
- b) Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal, etc. a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

**II – Agricultura:**

- a) Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190



em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

**III – Outras atividades** não mencionadas no artigo 5º poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelo CMDS.

### **CAPITULO III**

#### **Dos beneficiários**

**Art. 6º** - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que reside na zona rural do município, com atendimento prioritário para demanda oriunda de associações comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

**Parágrafo Único** – A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei poderá também ser concedida, desde que sejam sempre cumpridas as finalidades constantes nos artigos 5º e 6º desta lei, para entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para administrar os referidos equipamentos e máquinas que possam ser cedidas através de Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

**Art. 7º** - A parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados nos artigos 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos e aprovados pelo CMDS, sob pena de ser declarado nulo o termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação, que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.



#### CAPITULO IV

##### Das exigências

**Art. 8º** - As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

- a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
- b) Relação da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global,
- c) Projeto de impacto e preservação ambiental, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo serviço, aprovado pelo órgão municipal responsável, quando necessário;
- d) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

**Art. 9º** - Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

- a) Atendimento a projeto de abastecimento de água para a população;
- b) Atendimento a projeto de recuperação de estradas vicinais;
- c) Atendimento a projeto de convivência com a estiagem e seca;
- d) Atendimento a projeto de dessedentação animal;
- e) Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;
- f) Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
- g) Atendimento a projeto de recuperação/conservação ambiental;
- h) Terraplanagem necessária à melhoria do desenvolvimento municipal.

**Parágrafo Único** – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

**Art. 10** - As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - Iniciar e encerrar as atividades nos prazo fixados, sob pena de extinção do benefício;



II - Celebrar com o Município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

**Art. 11** - A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei fica condicionada à avaliação anual pelo CMDS, do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

**§1º** - Anualmente, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, o qual será apresentado ao CMDS, e ocorrendo casos de descumprimento, o mesmo poderá emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada do programa.

**§2º** - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e/ou do CMDS para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

## CAPITULO

### Da gestão

**Art. 12** - Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da Administração Municipal ou de repasse por emenda parlamentar serão submetidos à uma gestão única, sob responsabilidade de um Departamento específico, a ser criado no âmbito da Secretária Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.

**Art. 13** - A Secretária Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.





§1º - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

- a) Nome do equipamento/máquina;
- b) Numero do chassi;
- c) Data;
- d) Resumo da atividade executada;
- e) Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- f) Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- g) Nome do operador;
- h) Ocorrências eventuais.

§2º - Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta lei.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos criará um Fundo Municipal de Agricultura, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento rural e agrícola sustentáveis do Município, inclusive os recursos financeiros provenientes da utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei.

§1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos serão prioritariamente investidos na manutenção dos equipamentos e máquinas constantes desta lei e no pagamento dos operadores dos referidos equipamentos.

§2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos elaborará e submeterá à aprovação do CMDS uma planilha de valores da hora de trabalho a ser cobrada pela utilização pelas partes interessadas dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, estabelecendo subsídios diferenciados em função da prioridade e necessidade de atendimento, respeitando o valor mínimo de subsidio equivalente à 50% do valor praticado no mercado e ainda respeitando a isenção de qualquer valor de cobrança quando a finalidade reverter à atividades de interesse público.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190





## CAPITULO

### Da publicidade

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

§1º - Reputa-se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelo Município das seguintes formas:

- a) Enviado à Câmara dos Vereadores do Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- b) Afixado em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- c) Publicado no site da Prefeitura Municipal, quando houver disponibilidade;
- d) Enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios, caso seja solicitado.

## CAPITULO

### Dos prazos, vedações e penalidades

**Art. 16** - Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o Município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do Município e/ou CMDS, sem qualquer ônus:

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190



§1º - O Município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

**Art. 17** - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo Município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos e autorização do CMDS, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

**Art. 18** - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

**Art. 19** - Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 20** - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

## CAPITULO

### Das garantias

**Art. 21** - A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o Município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 - Centro - Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190



## CAPITULO

### Das disposições gerais

**Art. 22** - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

**Art. 23** - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do Município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

**Art. 25** - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a época do recebimento das máquinas do PAC2, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 12 de maio de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190



**LEI Nº 851, AOS 12 DE MAIO 2015.**

*“Autoriza o poder executivo a dispor sobre o piso salarial dos profissionais que especifica e da outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O piso salarial dos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE) fica fixado no valor de **R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais)**, mensais, – Conforme fixado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo primeiro - O piso salarial a que refere o art. 1º desta lei deverá ser reajustado anualmente, conforme percentual instituído pela União.

Paragrafo segundo - Os valores retroativos dependerão do valor do repasse financeiro instituído pela União que será efetivamente fixado após a decretação dos parâmetros para o estabelecimento do número de agentes por Ente Federado, cabendo à definição dos valores a serem destinados a título de retroatividade.

**Art. 2º** Fica mantida ajuda de custo aos Agentes Comunitários de Saúde no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) no Município de Hidrolândia, Estado do Ceará.

**Art. 3º** Fica concedido **gratificação de insalubridade** no valor de **20% (vinte por cento)**, do valor do salário base para os Agentes de Endemias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.



**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, Estado do Ceará, aos 12 de maio de 2015.

*Maria de Fátima Gomes Mourão*  
**PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE.**

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190



**LEI Nº 852, DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

***“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A **Câmara Municipal de Hidrolândia**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 - Centro - Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2016 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Metas e Riscos Fiscais**

**Art. 3º** O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único** – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2016 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.





IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 - Centro - Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 7º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;
- o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida; e Outras Despesas Correntes.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**DESPESAS DE CAPITAL:**

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

**Art. 8º** Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO V**

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município**

**Art. 9º** O projeto de Lei Orçamentária do Município de HIDROLÂNDIA, relativo ao exercício de 2016, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 10** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 11** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 12** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**Art. 13** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

**Art. 16** Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão e dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**Parágrafo único** - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 19** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 20** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais nos últimos dois meses do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

**Art. 22** A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 23** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.





**Art. 24** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 25** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 26** No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 28** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

**Art. 29** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de HIDROLÂNDIA promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.





## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 30** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 31** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada,

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 - Centro - Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Finais

**Art. 32** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 33** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 34** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 35** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 37** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

**Art. 38** Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**Art. 39** Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

**Art. 40** Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

**Art. 41** Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

**Art. 42** O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 43** Para o estabelecimento das metas fiscais o município utilizara como parâmetro a Receita Corrente Liquida RCL

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, Estado do Ceará, em 01 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE.**

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**LEI Nº 853, DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

*“Altera o **caput** do art. 4º, da Lei Municipal nº 655 de 14 de março de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o **caput** do art.4º, da Lei Municipal nº 655, de 14 de março de 2011, que trata sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o qual estabelecia o seguinte:

“O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será constituído de 12 (doze) membros Titulares e 12 (doze) Suplentes, sendo paritário entre entidades: representantes da sociedade civil organizada e representantes de Entidades Governamentais”.

**Art. 2º** - O **caput** do art. 4º, da Lei Municipal nº 655, de 14 de março de 2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será constituído de 06 (seis) membros Titulares e 06 (seis) Suplentes, sendo paritário entre entidades: representantes da sociedade civil organizada e representantes de Entidades Governamentais”.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, 01 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.**



**LEI Nº 854, DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

*“O Município de Hidrolândia resolve doar para a Sociedade Comunitária de Habitação Popular Unidos do Curió, o imóvel (terreno) e dá outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Hidrolândia autorizado a doar a Sociedade Comunitária de Habitação Popular Unidos do Curió o imóvel abaixo descrito, situado neste Município para nele ser construído um conjunto habitacional com 200(duzentos) casas.

“O imóvel citado consta de uma área de 78.521,3 m<sup>2</sup> (setenta e oito mil quinhentos e vinte e um metros e três centímetros), correspondendo 374 (trezentos e setenta e quatro) lotes de terras (cada lote equivalente a 210 metros quadrados aproximadamente), situado no Bairro Alto Renascer com os seguintes limites: **NOROESTE**: Limita-se com espólio de Luiz Camelo Sobrinho e Basílio Pereira Mesquita, **SULDESTE**: Limita-se com espólio de Luiz Camelo Sobrinho e Basílio Pereira Mesquita, **NORDESTE**: Com o terreno do Sr. Basílio Pereira Mesquita, **SULDOESTE**: Limita-se com espólio de Luiz Camelo Sobrinho e Basílio Pereira Mesquita”

Art. 2º A área a cima a ser doada tem a finalidade de nela ser construída 200 (duzentos) casas para as pessoas que pretendem adquirir a casa própria, beneficiando assim preferencialmente aqueles que fizeram o cadastro na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo.

**Parágrafo único.** A construção das casas de que trata o artigo 1º, deverá ser iniciada em um período de no máximo **03 (três) meses**, sob pena de toda a área do imóvel doado retornar ao patrimônio do Município de Hidrolândia/CE.



Art. 3º O financiamento das casas que serão construídas no terreno doado pelo Município de Hidrolândia será realizado através da Instituição Banco do Brasil S/A.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, 01 de junho de 2015.

**Maria de Fatima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**LEI Nº 855, DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

*“Revoga o art. 11, da Lei Municipal nº 849, de 30 de abril de 2015, e revoga as Leis Municipais nº. 520, de 09 de abril de 2007 e nº 669, de 29 de agosto de 2011, e acrescenta nova redação ao art. 11º, da Lei Municipal nº. 849, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre a organização, funcionamento e estabelece diretrizes básicas para a política de atendimento integral à Criança e ao Adolescente no Município de Hidrolândia/CE e dá outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revogar o art. 11º, da Lei Municipal nº. 849, de 30 de abril de 2015, e revoga as Leis Municipais nº. 520, de 09 de abril de 2007 e nº. 669, de 29 de agosto de 2011, e acrescenta nova redação ao art. 11º, da Lei Municipal nº. 849, de 30 de abril de 2015, que trata sobre a organização, funcionamento e estabelece diretrizes básicas para a política de atendimento integral à Criança e ao Adolescente no Município de Hidrolândia/CE e dá outras providências.

**Art. 2º** - O art. 11º, da Lei Municipal nº. 849, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11º. - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133, da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.*





*§1º Os requisitos básicos devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069/90 e a legislação municipal.*

*I - Reconhecida idoneidade moral;*

*II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;*

*III - Residir no Município de Hidrolândia por um período mínimo de 02 (dois) anos.*

*§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:*

*I - Participação e aprovação em prova seletiva escrita, cujo objeto seja legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (art. 23, da CF/88), especialmente o Estatuto da Criança e Adolescente ou política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, 01 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.**



**LEI Nº 856, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

*“O Município de Hidrolândia/CE resolve revogar a Lei Municipal nº 821, de 29 de setembro de 2014, que trata da desapropriação de área (imóvel), pelo Município de Hidrolândia/CE, e da outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Hidrolândia/CE resolve revogar a Lei Municipal nº 821, de 29 de setembro de 2014, que trata de uma área desapropriada medindo 77.90m<sup>2</sup>, com fundamento no artigo 122, da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia/CE.

**Art. 2º** Após aprovação da Lei Municipal nº 821, de 29 de setembro de 2014, através de decisão judicial anexa, o Sr. Nestor Veras Farias foi reintegrado na posse de parte da área aprovada pela lei acima citada, ocorrendo a necessidade de uma nova desapropriação da área que corresponde as descrições dos memoriais anexos.

**Art. 3º** Por força de decisão judicial a Lei Municipal nº 821, de 29 de setembro de 2014, deverá ser revogada com a finalidade do pagamento da indenização ser dividida entre os Senhores Valbério Farias Feijão e Nestor Veras Farias.

**Art. 4º** Com a modificação nos percentuais do pagamento da indenização acima mencionada, o Sr. Valbério Farias Feijão deverá receber o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual **já foi efetuado o pagamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, restando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em três parcelas mensais e consecutivas da seguinte forma: duas parcelas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a última no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 5º** O valor a título de indenização devido ao Sr. Nestor Veras Farias deverá ser no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada.

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 Tel: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, Estado do Ceará, 11 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ.**

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 Tel: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**LEI Nº 857, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de Técnico em Educação, e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder reajuste salarial aos ocupantes o cargo Técnico em Educação do Município de Hidrolândia/CE.

Art. 2º O servidor público municipal, ocupante do cargo acima mencionado **recebe atualmente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, o qual **passará a receber o salário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos em 01 de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 11 de junho de 2015.

***Maria de Fátima Gomes Mourão***  
**PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE.**



**LEI Nº 858, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“Dispõe sobre a denominação da Rua localizada no Bairro da Caixa D’água, Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a denominação da rua localizada no Bairro da Caixa D’água, Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, o qual será denominada: **Rua Manoel Pereira dos Reis**, conforme croqui anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.**



**LEI Nº 859, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“Dispõe sobre a implantação do **Plano Municipal de Educação de Hidrolândia (2015 – 2024)**, e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído o Plano Municipal de Educação do Município de Hidrolândia no período de 2015 / 2024, elaborado em parceria com amplos segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil conforme documento em anexo (Metas e Estratégias).

**Art. 2º** - O Plano Municipal de Educação do Município de Hidrolândia que trata o artigo anterior é o instrumento balizador e norteador das políticas públicas da Educação Municipal, o qual contempla metas e estratégias a serem viabilizadas pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - O Plano Municipal de Educação está em consonância com o Plano Nacional de Educação Lei 13.005/2014, o Plano Estadual de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96, e a demais instrumentos legais aplicados.

**Art. 4º** - São diretrizes do PME:

- I** - Erradicação do analfabetismo;
- II** - Universalização do atendimento escolar;
- III** - Melhoria da qualidade da educação;
- IV** - Promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- V** - Promoção da gestão democrática no sistema de ensino com a participação democrática e controle social;
- VI** - Valorização dos profissionais da educação, com plano de carreira, piso salarial garantido, condições de trabalho apropriado com oportunidades de formação continuada;

---

Av: Claudio Camelo Timbó, nº 1271 – Centro – Hidrolândia/CE – CEP: 62.270-000.  
CNPJ: 21.036.188/0001-06 - Tel: (88) 99647-4893 / 99262-2445.



- VII** - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- VIII** - Formação para o trabalho e para cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- IX** - Estabelecimento de meta, com apoio da União e do Estado, de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; e
- X** - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I** - Secretaria Municipal de Educação;
- II** - Comissão de Educação da Câmara Municipal; e
- III** - Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I** - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II** - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e
- III** - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

**Art. 6º** - O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação subsequente.

**Parágrafo único.** As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**rt. 7º** - Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

---

Av: Claudio Camelo Timbó, nº 1271 – Centro – Hidrolândia/CE – CEP: 62.270-000.  
CNPJ: 21.036.188/0001-06 - Tel: (88) 99647-4893 / 99262-2445.





§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

**Art. 8º** - Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

**Art. 9º** - O Plano Municipal de Educação contém as metas e estratégias para Educação do Município a serem implementadas de 2015 à 2024, ficando o último ano de vigência para avaliação do respectivo plano e proposição para subsidiar o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Parágrafo único.** O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da materialização das ações e metas emanadas do Plano Municipal de Educação correrão por conta dos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação, dos repasses e convênios firmados com o Governo, Governo Federal ou de entidades não governamentais.

**Art. 11** - Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei de Orçamento Anual do Município serão elaboradas de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

---

Av: Claudio Camelo Timbó, nº 1271 – Centro – Hidrolândia/CE – CEP: 62.270-000.  
CNPJ: 21.036.188/0001-06 - Tel: (88) 99647-4893 / 99262-2445.



**LEI Nº 860, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“O Poder Executivo Municipal altera o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 731, de 03 de dezembro de 2012, que trata do prazo de doação do imóvel situado no Município de Hidrolândia/CE para o Governo do Estado do Ceará, e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 731, de 03 de dezembro 2012, que trata do prazo de doação do imóvel, situado no Município de Hidrolândia/CE para o Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º O imóvel acima citado tinha a finalidade de nele ser construído a cadeia pública do Município de Hidrolândia/CE, uma vez que em razão da expiração do prazo o imóvel voltou ao Patrimônio Público deste Município.

Art. 3º O Poder Executivo do Município de Hidrolândia/CE resolve doar novamente o imóvel com a mesma dimensão da área descrita no art. 1º, da Lei Municipal nº 731 de 03 de dezembro de 2012, conforme o atual Memorial Descritivo anexo.

Parágrafo único. A construção do prédio da cadeia pública de Hidrolândia/CE que trata o artigo anterior, deverá ser iniciada em um período de no máximo 02 (dois) anos, sob pena do imóvel doado retornar ao patrimônio do Município de Hidrolândia/CE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, de 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.**

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 - Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**LEI Nº 861, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“Dispõe sobre a denominação da Rua localizada no Bairro da Caixa D’água no Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a denominação da Rua localizada no Bairro da Caixa D’água, Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, o qual será denominada: **RUA MIZAEL LUIZ SOUSA FARIAS**, filho de Luiz Farias de Mesquita e Luiza Zaranete Elmiro de Sousa Farias, conforme croqui anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**LEI Nº 862, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

*Dispõe sobre a denominação da Rua localizada no Bairro da Caixa D'água, Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a denominação da Rua localizada no Bairro da Caixa D'água, Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, o qual será denominada: **Rua Francisca Bezerra Martins do Carmo (Santinha)**, filha de Francisco Costa Martins (Chico Biluca) e Tereza Bezerra de Menezes, conforme croqui anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**LEI Nº 863, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“Dispõe sobre a denominação da Rua na  
localidade da Ilha do Esaú no Município de  
Hidrolândia/CE, e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a denominação da Rua na localidade da Ilha do Esaú no Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, o qual será denominada: **Rua Raimundo Jesuino de Sousa**, conforme croqui anexo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**LEI Nº 864, AOS 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder reajuste salarial e a gratificação de produtividade aos servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de médico (a), pelo exercício de atividades do Programa Saúde da Família (PSF), conforme a Lei N.º 621, de 16 de novembro de 2009, e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder **reajuste salarial e a gratificação de produtividade** aos servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de médico (a), pelo exercício de atividades do **Programa Saúde da Família – PSF**, conforme a Lei N.º 621 de novembro de 2009.

**Art. 2º** O valor do salário e das gratificações fixados nos Anexos I e II, desta Lei correspondem à carga horária efetivamente trabalhada.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos em 01 de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.**

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 – Tel.: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190.



**ANEXOS DA LEI Nº 864, AOS 24 DE JUNHO DE 2015.**

**ANEXO I**

CARGO	VENCIMENTO (R\$) / CARGA HORÁRIA SEMANAL / 2015		
	20h	30h	40h
MÉDICO (A)	R\$ 4.000	R\$ 6.000	R\$ 8.000

**ANEXO II**

CARGO	GRATIFICAÇÃO (R\$) / CARGA HORÁRIA SEMANAL / 2015		
	20h	30h	40h
MÉDICO (A)	R\$ 2.500	R\$ 3.750	R\$ 5.000

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.**





**LEI Nº 865, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder reajuste salarial aos servidores ocupantes do cargo de **Conselheiro Tutelar**, e dá outras providências".*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder reajuste salarial aos ocupantes do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Hidrolândia/CE.

Art. 2º O ocupante do cargo supramencionado recebe atualmente o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual passará a receber o salário de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE.**



**LEI Nº 866, AOS 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“Considera de Utilidade Pública a Igreja  
Evangélica Assembleia de Deus Missão  
Maranata, e dá outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missão Maranata, localizada na Av. Cláudio Camelo Timbó, s/nº, Centro, Hidrolândia/CE.

Art. 2º A Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missão Maranata, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.198.940/0001-01.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

---

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia Ceará - CEP: 62.270-000  
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 Tel: (88) 3638 1166 / Fax: (88) 3638.1190



**LEI Nº 867, AOS 24 DE JUNHO DE 2015.**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missão Maranata, e dá outras providências, e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missão Maranata, com o objetivo de cooperação técnica, administrativa, financeira, social e cultural.

Art. 2º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder auxílio ou subvenção a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missão Maranata, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.198.940/0001-01, situada na Av. Cláudio Camelo Timbó, s/nº, Centro, Hidrolândia/CE.

Art. 3º Esta de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 24 de junho de 2015.

**Maria de Fátima Gomes Mourão**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.**